CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.873 - SP (2019/0094543-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS - SP
INTERES.	:	EM APURAÇÃO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo i. Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SJ/SP, em face do i. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Carlos - SP, nos autos do Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de contrabando, de apreensão de medicamentos de procedência ignorada, e de tráfico de drogas ou de posse para consumo pessoal, previstos, respectivamente, nos Artigos 334-A e 273,§ 1º,V, ambos do Código Penal e e nos Artigos 33 ou 28 da Lei 11.343/2006.

Segundo o constante dos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP, acolhendo a manifestação do Ministério Público, declinou de sua competência para a Justiça Federal com a respectiva remessa dos autos.

Recebidos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP determinou o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de contrabando, e suscitou o presente conflito apenas em relação aos crimes previstos no art. 273, § 1º – B, inc. V do Código Penal, e na Lei de Drogas (arts. 33 ou 28), sob o argumento de que a competência da justiça federal estaria condicionada à presença de indícios de transnacionalidade das condutas.

O **Ministério Público Federal** opinou no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP**, conforme a seguinte ementa (fls. 102-105):

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. APREENSÃO DE*

MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO CARLOS/SP, ORA SUSCITADO."

É o Relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, tem-se conflito negativo existente entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, logo deve ser dirimido por este **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O cerne do presente conflito cinge-se a verificar o juízo competente para processar e julgar a suposta prática dos crimes de apreensão de medicamentos de procedência ignorada, previsto no artigo 273,§ 1º,V, do Diploma Penal e de tráfico de drogas ou de posse para consumo pessoal, previstos na Lei n. 11.343/2006.

Nesse diapasão, convém registrar que em se tratando dos crimes em questão, a **Terceira Seção** sedimentou entendimento de ser competente o Juízo Federal apenas se houver indícios de transnacionalidade, em virtude de que, nessa hipotese, seria demonstrado o interesse da União, que é requisito necessário para atração da competência pela Justiça Federal, conforme o Art. 109, IV, da CF/88.

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em que pese o fato de as investigações da Operação Gaiola terem sido deflagradas em razão de ofício originário do Drug Enforcement Administration, o Juízo Federal identificou indícios da prática de tráfico de drogas apenas em relação a um dos acusados; e não de forma sistematizada pela organização criminosa.

2. ***Não há indícios de transnacionalidade em relação ao crime de organização criminosa, uma vez que as funções de cada integrante denunciado não denotam atividade que ultrapasse as fronteira do Brasil. O fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína, necessitando de fornecedores, não implica dizer que qualquer tráfico ou associação para o tráfico seja internacional, sob pena de se esvaziar completamente a competência da Justiça Estadual.***

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira - SP, o suscitante" (CC n. 156.494/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/08/2018, grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO EFETUADO EM INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL JÁ JULGADA: IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS (SÚMULA 235/STJ). INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS DE QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INVESTIGADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ADQUIRA DROGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONDUZIR O INQUÉRITO POLICIAL E OS INCIDENTES NELE SUSCITADOS.

1. É inviável a reunião de processos supostamente conexos se um deles já foi julgado. Enunciado n. 235 da Súmula/STJ.

2. Situação em que se questiona se existiria, ou não, conexão entre inquérito policial em curso na Justiça Estadual, no qual se investiga tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa atuante na região de Londrina/PR, e ação penal em curso na Justiça Federal na qual dois réus foram condenados por tráfico internacional de entorpecentes, após terem sido flagrados, trafegando na rodovia BR-369, em veículo Hyunday Tucson preto de placa fria (produto de roubo) que continha 90,8Kg de maconha proveniente de Ciudad del Leste, no Paraguai, e que deveria ser transportada até a cidade de Londrina/PR.

3. Não há como se concluir que a maconha apreendida na Justiça Federal tivesse como destinatários os investigados na Justiça Estadual se nem a interceptação telefônica levada a cabo no inquérito nem as diligências policiais executadas conseguiram identificar qualquer tipo de envolvimento dos condenados na Justiça Federal com a organização criminosa investigada na Justiça Estadual.

4. ***Também não se vislumbra indício de transnacionalidade no tráfico de drogas objeto de apuração no Inquérito, tanto mais que o relatório final apresentado pela autoridade policial imputou aos investigados a prática do delito de tráfico interno, com a aquisição de entorpecentes no interior do estado do Mato Grosso do Sul, para posterior distribuição na região de Londrina/PR.***

5. ***A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente processo. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para conduzir as investigações, assim como para deliberar sobre os incidentes e cautelares conexos ao Inquérito Policial principal.***

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, o suscitado" (CC n. 153.464/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/10/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, § 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. ***A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de***

> ***alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.***
>
> *2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011.*
>
> *3.* ***Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito.***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no CC n. 151.529/MS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/08/2017).

Desta forma, diferentemente do que ocorre com os crimes de contrabando ou de descaminho – que tutelam, prioritariamente, interesses da União, as condutas previstas nos arts. 273, § 1º do Código Penal e 33 da Lei 11.343/06 tutelam preponderante a saúde pública, bem Jurídico protegido entre os entes federativos internamente. Logo, não se trata de interesses fazendários de controle do comércio exterior, de forma que, para a fixação da competência da Justiça Federal, é necessária a existência de indícios concretos da participação do acusado na transnacionalidade dos medicamentos de procedência ignorada e dos entorpecentes, o que inexiste.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o ilustre **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP**, o suscitado.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator